



**Ministério da
Fazenda**



NOTA CETAD/COEST nº 164, de 27 de setembro de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assunto: Proposta de Medida Provisória. Instituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Adicional - CSLL Adicional e outras providências.

Processo Digital nº 10265.402797/2024-12

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de análise do impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual edição de Proposta de Medida Provisória - MP, referente à tributação de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País, instituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Adicional - CSLL Adicional e outras providências.

2. Em 11 de setembro de 2024, a matéria foi encaminhada a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros - Cetad/RFB, sendo que esta Nota tratará, mais precisamente, da instituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Adicional - CSLL Adicional – na forma de um Tributo Complementar Mínimo Doméstico Qualificado (Qualified Domestic Minimum Top-up Tax - QDMTT), de forma a dar efetividade ao Pilar 2 da Solução em Dois Pilares apresentada pelo Quadro Inclusivo do BEPS (Base Erosion and Profit Shifting) da OCDE.

3. Esta Nota se deterá especificamente aos aspectos econômico-financeiros, abordando aspectos de direito de forma incidental quando for necessário ao esclarecimento da matéria.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Das 15 Ações para Combater a Evasão Tributária e o Deslocamento de Lucros

Contexto e Início do Projeto BEPS

4. Em 2013, a OCDE e o G20 perceberam a necessidade de combater práticas de planejamento tributário agressivas por multinacionais, que reduzem a base tributária e transferem lucros para outras jurisdições.

5. Isso resultou, em 2015, na apresentação do pacote BEPS (Base Erosion and Profit Shifting) que consiste em um plano de ação que definiu 15 medidas com as soluções para essas questões. O objetivo era garantir que os lucros das empresas fossem tributados nos locais onde suas atividades econômicas ocorrem e onde é gerado valor.

6. Apesar de haver progressos significativos no âmbito do BEPS, os desafios tributários gerados pela digitalização da economia ainda não foram completamente resolvidos, especialmente no contexto da Ação 1 do projeto.

Quadro Inclusivo e Participação do Brasil

7. Para permitir que países não membros da OCDE contribuam tornando o processo mais inclusivo, foi criado o Quadro Inclusivo sobre BEPS, do qual o Brasil faz parte. Isso permitiu que todas as jurisdições interessadas participassem das discussões em igualdade de condições. Hoje, o Quadro conta com mais de 140 membros, responsáveis por mais de 95% do PIB global, incluindo organizações internacionais e regionais, além de consultas com o setor privado e a sociedade civil.

Desafios da Digitalização

8. Como resultado das atividades do Quadro Inclusivo, em outubro de 2021, foi apresentada uma solução baseada em dois pilares, no que tange a Ação 1 do BEPS, decorrentes dos desafios impostos pela digitalização da economia:

9. Pilar Um: propõe reformar as regras de tributação internacional, permitindo que países onde estão os consumidores possam tributar parte dos lucros das multinacionais.

10. Pilar Dois: estabelece um imposto mínimo global para garantir que as multinacionais paguem uma quantidade justa de tributos em todas as jurisdições onde operam (no mínimo 15% sobre os lucros), por meio das Regras GloBE e da Regra de Sujeição à Tributação (STTR).

Regras GloBE

11. As Regras GloBE (Global anti-Base Erosion) foram elaboradas para garantir que as multinacionais paguem no mínimo 15% de imposto sobre seus lucros, em qualquer lugar que tuem. Tais regras devem ser implementadas nas legislações domésticas de forma coordenada e incluem:

- Regra de Inclusão de Rendimentos (Income Inclusion Rule - IIR); e
- Regra de Pagamentos Subtributados (Undertaxed Payment Rule - UTPR).

12. A IIR impõe um tributo complementar sobre a empresa investidora quando uma empresa investida tem lucros subtributados em outro país. Já a UTPR impede deduções ou ajusta os pagamentos, permitindo que um terceiro país onde esteja instalada uma empresa ligada tribute os lucros subtributados em outro país, quando tais tributos não estejam cobertos pela IIR.

13. Com essas regras, resta garantido que as multinacionais paguem uma alíquota mínima de 15% sobre os lucros em todas as jurisdições onde atuam.

Adoção das Regras GloBE

14. As Regras GloBE têm o status de "abordagem comum" para os membros do Quadro Inclusivo, ou seja, os países não são obrigados a adotá-las, mas, se o fizerem, devem seguir os critérios estabelecidos, aplicando-as de forma consistente com os objetivos do Pilar Dois. Apesar da não obrigatoriedade de adesão, os países do Quadro Inclusivo devem aceitar a aplicação das regras GloBE adotadas por outros países. A consistência na aplicação das regras é monitorada por revisões feitas entre os países membros.

15. A consistência na aplicação das Regras GloBE é monitorada por meio de revisões por pares. A não conformidade pode resultar na perda de prioridade na aplicação das regras, além de onerar as multinacionais que operam no Brasil.

Aplicação das Regras GloBE

16. As Regras GloBE se aplicam a multinacionais com receita bruta superior (na forma do CPC 47) a 750 milhões de euros por ano. Elas excluem entidades governamentais, organismos internacionais, organizações sem fins lucrativos, fundos de pensão e de investimento.

Cálculo do Imposto Complementar

17. Para determinar a necessidade de aplicar o imposto complementar segundo as Regras GloBE, é feito um teste de alíquota efetiva de tributo (considerando o somatório de todos os tributos sobre os lucros), calculado com base nos lucros contábeis ajustados de todas as empresas de um grupo sediadas na mesma jurisdição. Se a alíquota efetiva for menor que 15%, o tributo complementar será devido.

Cobrança do Imposto Complementar

18. As Regras GloBE preveem que, se a jurisdição onde a multinacional opera não tributar adequadamente, outras jurisdições podem cobrar o tributo complementar. Nesse sentido, a IIR coleta o imposto complementar das empresas controladoras finais de um grupo multinacional, começando pelas localizadas nas jurisdições de nível mais alto na cadeia societária. Caso a jurisdição não tenha implementado a IIR, a cobrança "desce" para a próxima jurisdição na hierarquia.

19. Caso a controladora não esteja instalada em país que haja implementado o IIR, a UTPR aloca o imposto complementar às jurisdições onde outras empresas do grupo estejam localizadas, mesmo não sendo controladoras. O valor a ser pago é calculado com base em ativos tangíveis e número de empregados da empresa.

Solução à subtributação, regra de precedência e não exportação de tributos

Tributo Complementar Mínimo Doméstico

20. Como forma de se evitar que as receitas tributárias de um país sejam tomadas por outro, foi criado o Tributo Complementar Mínimo Doméstico Qualificado (QDMTT), que dá prioridade ao país subtributante para recolher o tributo complementar, equalizando a tributação mínima.

21. Assim, se o QDMTT for implementado, a jurisdição de origem terá prioridade na arrecadação do tributo, evitando que outras jurisdições o façam.

22. Dessa forma, o Brasil pode instituir QDMTT evitando a perda de arrecadação para outros países. Com isso, o Brasil teria prioridade na cobrança do imposto complementar, garantindo que tais receitas fiquem no país.

23. O QDMTT é um tributo mínimo que ajusta a alíquota efetiva para 15% sobre os lucros excedentes das multinacionais em uma jurisdição, em conformidade com as Regras GloBE.

Novo Imposto e Inevitabilidade da Cobrança

24. As Regras GloBE foram desenhadas de forma que o pagamento do imposto complementar seja inevitável. Mesmo que o Brasil decida não cobrar esse imposto, as multinacionais terão que pagá-lo em outro país onde atuam.

25. Embora o Brasil tenha uma alíquota nominal elevada (cerca de 34%), muitos grupos multinacionais pagam menos de 15%, devido a incentivos fiscais. Nessa situação, o Brasil ainda seria considerado como uma jurisdição de baixa tributação e, por consequente, a ausência de um QDMTT resultaria na "exportação" de receitas tributárias, ou seja, outros países arrecadariam tributos que poderiam ser recolhidos no Brasil e usados para financiar bens e serviços públicos.

26. Para evitar essa perda de receita, esta Medida Provisória propõe a criação da CSLL Complementar, que será qualificada como um QDMTT, garantindo ao Brasil a prioridade na arrecadação desses tributos.

27. A introdução de um QDMTT no Brasil também reduz a necessidade de tributos complementares em outras jurisdições, pois esses tributos serão calculados de acordo com padrões contábeis que podem diferir dos usados para a CSLL Adicional.

Importância de Implementar Regras Consistentes

28. É crucial que o Brasil implemente as regras GloBE de forma adequada, alinhadas com os modelos e diretrizes internacionais, para evitar que as empresas no país sejam tributadas além do necessário ou que o Brasil perca a prioridade de arrecadação.

ANÁLISE

29. Segue abaixo, transcrição dos dispositivos de interesse contidos na referida Proposta de MP:

“

*TÍTULO II**DA TRIBUTAÇÃO MÍNIMA**CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 42. Este Título altera a legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para instituir uma tributação mínima efetiva de 15% no processo de adaptação da legislação brasileira às regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (regras GLOBE)

- *Global Anti-Base Erosion Rules (GloBE Rules) elaboradas pelo Quadro Inclusivo - Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting sob coordenação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e do Grupo dos Vinte (G20).*

Parágrafo único. A cobrança da tributação mínima efetiva instituída por esta Medida Provisória será realizada por meio de uma CSLL Adicional apurada nos termos desta Medida Provisória e da regulamentação aplicável.

Art. 43. Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste Título, dispondo, em especial, sobre:

I - as conversões de moedas, inclusive as atualizações dos limites em Euros adotados pelos documentos de referência, em especial o do art. 44;

II - as definições dos termos explicitamente adotados e não definidos nesta Medida Provisória, as atualizações dos termos definidos nesta Medida Provisória estabelecidas em novos documentos de referência e outras definições de termos necessárias à aplicação do disposto nesta Medida Provisória e nos documentos de referência;

III - os ajustes a serem realizados na determinação do Lucro ou Prejuízo GloBE e dos Tributos Abrangidos Ajustados previstos nesta Medida Provisória e nos seus Anexos;

IV - as opções que poderão ser realizadas pelas Entidades Constituintes e pelos Grupos de Empresas Multinacionais sujeitos à Contribuição de que trata este Título;

V - a alocação e restrições à alocação de Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil e de Tributos Abrangidos entre entidades;

VI - o cálculo e parcelas que compõem o valor da Exclusão do Lucro Baseada na Substância;

VII - os efeitos das reestruturações societárias e da entrada ou saída de entidades de um Grupo;

VIII - a aplicação desta Medida Provisória aos Grupos Multinacionais Combinados;

IX - a aplicação desta Medida Provisória diante de regimes fiscais de neutralidade e distribuição e de Entidades de Investimento;

X - os casos em que o cálculo da Alíquota Efetiva e da CSLL Adicional será efetuado separadamente, tais como:

a) Entidades Constituintes Minoritariamente Detidas;

b) Entidades Constituintes Apátridas;

c) Joint Venture e suas subsidiárias; e

d) Entidades de Investimento;

XI - as regras simplificadoras - safe harbours;

XII - a aplicação inicial desta Medida Provisória; e

XIII - a definição das Entidades Excluídas.

§ 1º O ato a que se refere este artigo deverá ser elaborado e periodicamente atualizado para que esteja em consonância com os documentos de referência aprovados pelo Quadro Inclusivo da OCDE, e suas disposições devem ser estabelecidas de modo a preencherem os requisitos para qualificação da CSLL Adicional como um Qualified Domestic Minimum Top-up Tax (QDMTT).

§ 2º Consideram-se documentos de referência o Modelo de Regras - Model GloBE Rules, o Comentário - Commentary to the GloBE Rules, as Orientações Administrativas - Agreed Administrative Guidances e as demais regras, orientações e procedimentos, bem como atualizações posteriores, aprovadas pelo Quadro Inclusivo da OCDE para a implementação coordenada da tributação mínima efetiva.

§ 3º As definições estabelecidas neste Título e no ato a que se refere o caput serão adotadas exclusivamente para os fins da aplicação da legislação da CSLL Adicional, não se confundindo com termos semelhantes definidos por outras leis, tributárias ou não, e nem podendo ser utilizadas, direta ou indiretamente, na interpretação ou na definição dos mesmos termos quando previstos em outras leis, salvo quando se referirem expressamente aos dispositivos legais que as estabeleceram.

§ 4º Observado o disposto no § 1º, o ato a que se refere o caput poderá estabelecer outros ajustes ao Lucro ou Prejuízo GloBE e aos Tributos Abrangidos Ajustados além dos previstos nesta Medida Provisória e nos seus Anexos.

CAPÍTULO II

DO ESCOPO

Art. 44. Este Título será aplicado a Entidades Constituintes de um Grupo de Empresas Multinacional que tiver auferido receitas anuais de 750 milhões de Euros ou mais nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final em pelo menos dois dos quatro Anos Fiscais imediatamente anteriores ao analisado.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES GERAIS E DA LOCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES CONSTITUINTES

Art. 45. Para fins do disposto neste Título, consideram-se:

I - Grupo:

a) um conjunto de Entidades que estejam relacionadas por meio de direitos de propriedade ou controle, e os ativos, passivos, receitas, despesas e fluxos de caixa dessas Entidades:

1. sejam incluídos nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final; ou

2. sejam excluídos das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final somente por motivos de tamanho reduzido ou materialidade, ou pelo fato de a Entidade ser detida para venda;

b) uma Entidade que esteja localizada em uma jurisdição e tenha um ou mais Estabelecimentos Permanentes localizados em outras jurisdições, desde que a Entidade não faça parte de outro Grupo conforme disposto na alínea "a";

II - Grupo de Empresas Multinacional qualquer Grupo que inclua pelo menos uma Entidade ou Estabelecimento Permanente que não esteja localizado na jurisdição da Entidade Investidora Final;

III - Entidade:

a) qualquer pessoa dotada de personalidade jurídica, exceto pessoa natural; ou

b) qualquer arranjo, incluindo estrutura, operação ou acordo, que esteja obrigado a preparar demonstrações financeiras individuais;

IV - Entidade Investidora:

a) uma Entidade que detenha, direta ou indiretamente, uma Participação de Controle em qualquer outra Entidade; ou

b) uma Entidade Constituinte que detenha direta ou indiretamente uma Participação no Capital em outra Entidade Constituinte do mesmo Grupo de Empresas Multinacional;

V - Entidade Investidora Final:

a) uma Entidade que:

1. detenha, direta ou indiretamente, uma Participação de Controle em qualquer outra Entidade; e

2. não seja detida, por meio de Participação de Controle, direta ou indiretamente, por outra Entidade; ou

b) a Entidade Principal do Grupo definido na alínea "b" do inciso I;

VI - Entidade do Grupo, em relação a qualquer Entidade ou Grupo, uma Entidade que seja membro do mesmo Grupo;

VII - Participação no Capital qualquer participação no capital de uma Entidade que conceda direitos sobre os lucros, capital ou reservas da Entidade, incluindo os lucros, capital ou reservas do Estabelecimento Permanente de uma Entidade Principal;

VIII - Participação de Controle uma Participação no Capital de uma Entidade onde o detentor da participação:

a) seja obrigado a consolidar os ativos, passivos, receitas, despesas e fluxos de caixa da Entidade em uma base rubrica a rubrica de acordo com uma Norma Contábil Aceitável; ou

b) teria sido obrigado a consolidar os ativos, passivos, receitas, despesas e fluxos de caixa da Entidade em uma base rubrica a rubrica se tivesse preparado Demonstrações Financeiras Consolidadas;

IX - Entidade Principal, em relação a um Estabelecimento Permanente, a Entidade que inclua o Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil do Estabelecimento Permanente em suas demonstrações financeiras;

X - Estabelecimento Permanente:

a) uma instalação de negócios (incluindo uma instalação de negócios presumida) situada em uma jurisdição e tratada como um estabelecimento permanente em conformidade com um Tratado Tributário em vigor, desde que tal jurisdição tribute a renda ou o lucro que seja atribuível a esta instalação de negócios por meio de uma disposição semelhante ao art. 7º da Convenção Modelo da OCDE (OECD Model Tax Convention on Income and on Capital);

b) se não houver Tratado Tributário em vigor, uma instalação de negócios (incluindo uma instalação de negócios presumida) em relação à qual uma jurisdição tributa, de acordo com sua lei, a renda ou o lucro atribuível a esta instalação de negócios em uma base líquida semelhante a qual tributa os contribuintes nela residentes;

c) se uma jurisdição não tiver um sistema de tributo sobre a renda ou lucro corporativo, uma instalação de negócios (incluindo uma instalação de negócios presumida) situada nessa jurisdição que seria tratada como estabelecimento permanente de acordo com a Convenção Modelo da OCDE, desde que tal jurisdição tivesse o direito de tributar a renda ou o lucro que seria atribuível a esta instalação de negócios em conformidade com o Artigo 7º desse modelo; ou

d) uma instalação de negócios (incluindo uma instalação de negócios presumida) não descrita nas alíneas “a” a “c” por meio da qual as operações sejam realizadas fora da jurisdição onde a Entidade esteja localizada, desde que tal jurisdição isente a renda ou o lucro atribuível a tais operações;

XI - Entidade Constituinte:

a) qualquer Entidade que faça parte de um Grupo; e

b) qualquer Estabelecimento Permanente de uma Entidade Principal que esteja dentro do âmbito da alínea “a”;

XII - Entidade de Investimento:

a) um Fundo de Investimento ou um Instrumento de Investimento Imobiliário;

b) uma Entidade que seja pelo menos 95% detida diretamente por uma Entidade descrita na alínea “a” ou através de uma cadeia dessas Entidades e que opere exclusivamente, ou quase exclusivamente, para deter ativos ou aplicar recursos em benefício de tal Entidade de Investimento; e

c) uma Entidade onde pelo menos 85% de seu valor seja detido por uma Entidade referida na alínea “a”, desde que substancialmente toda a renda ou lucro da Entidade seja Dividendos Excluídos ou Ganhos ou Perdas em Participação no Capital Excluídos, que serão excluídos do cálculo dos Lucros ou Prejuízos GLOBE de acordo com o art. 51;

XIII - Fundo de Investimento uma Entidade que atenda a todos os seguintes critérios:

a) destine-se a gerir ativos financeiros ou não financeiros de mais de um investidor, alguns dos quais não estejam relacionados entre si;

b) invista de acordo com uma política de investimento definida;

c) permita que os investidores reduzam os custos de transação, pesquisa e análise, ou repartam coletivamente os riscos;

d) destine-se principalmente a gerar rendas, lucros ou ganhos de investimentos, ou, no caso do setor de seguros, a proteção contra um evento ou resultado particular ou geral;

e) os investidores tenham direito de retorno sobre os ativos do fundo ou sobre a renda ou lucro auferido por estes ativos, com base nas contribuições que efetuarem;

f) a Entidade ou sua administração e gestão estejam sujeitas a um regime regulatório na jurisdição em que esteja estabelecida ou seja gerida (incluindo medidas regulatórias adequadas de combate à lavagem de dinheiro e de proteção ao investidor); e

g) seja administrada e gerida por profissionais de gestão de fundos em nome dos investidores;

XIV - Instrumento de Investimento Imobiliário uma Entidade que invista predominantemente em bens imóveis, que seja detida por vários proprietários e cuja tributação ocorra em um único nível, seja na sua esfera, seja na esfera de seus detentores de participação, com um prazo máximo de um ano de diferimento;

XV - Ano Fiscal:

a) o exercício social em relação ao qual a Entidade elabora as demonstrações financeiras adotadas na apuração da CSLL com base no lucro real; ou

b) na hipótese de a Entidade não elaborar demonstrações financeiras conforme a alínea “a”, o exercício social em relação ao qual a Entidade elabora demonstrações financeiras para fins comerciais;

XVI - Demonstrações Financeiras Consolidadas:

a) as demonstrações financeiras elaboradas por uma Entidade de acordo com uma Norma Contábil Aceitável, nas quais os ativos, passivos, receitas, despesas e fluxos de caixa dessa Entidade e das Entidades em que detenha Participação de Controle sejam apresentados como pertencentes a uma entidade econômica única;

b) as demonstrações financeiras da Entidade que sejam elaboradas de acordo com uma Norma Contábil Aceitável, no caso de uma Entidade que atenda à definição de Grupo nos termos da alínea "b" do inciso I;

c) as demonstrações financeiras elaboradas pela Entidade Investidora Final descrita nas alíneas "a" e "b" que não estejam de acordo com uma Norma Contábil Aceitável, ajustadas para evitar quaisquer Distorções Contábeis Materiais; e

d) as demonstrações financeiras que teriam sido elaboradas pela Entidade Investidora Final se ela fosse obrigada a elaborar tais demonstrações de acordo com uma Norma Contábil Autorizada que seja ou uma Norma Contábil Aceitável ou uma outra norma de contabilidade ajustada para evitar quaisquer Distorções Contábeis Materiais, no caso de Entidade Investidora Final que não elabore as demonstrações financeiras descritas nas alíneas "a", "b" e "c";

XVII - Norma Contábil Aceitável as normas internacionais de contabilidade do International Financial Reporting Standards (IFRS) e os princípios contábeis geralmente aceitos da Austrália, Brasil, Canadá, Estados Membros da União Europeia, Estados Membros do Espaço Econômico Europeu, Hong Kong (China), Japão, México, Nova Zelândia, República Popular da China, República da Índia, República da Coreia, Rússia, Singapura, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos da América;

XVIII - Norma Contábil Autorizada, em relação a uma Entidade, os princípios contábeis geralmente aceitos por um Órgão de Contabilidade Autorizado na jurisdição onde a Entidade esteja localizada;

XIX - Órgão de Contabilidade Autorizado o órgão com o poder legal em uma jurisdição de prescrever, estabelecer ou aceitar padrões contábeis para fins de relatórios financeiros;

XX - Distorção Contábil Material, em relação à aplicação de um princípio ou procedimento específico sob um conjunto de princípios contábeis geralmente aceitos, uma aplicação que resulta em uma variação agregada superior a 75 milhões de Euros em um Ano Fiscal em comparação com o montante que teria sido determinado aplicando o princípio ou procedimento correspondente conforme o IFRS;

XXI - Tributo Imputável Qualificado um Tributo Abrangido contabilizado ou pago por uma Entidade Constituinte que seja reembolsável ou creditável ao beneficiário do dividendo distribuído pela Entidade Constituinte (ou, no caso de um Tributo Abrangido contabilizado ou pago por um Estabelecimento Permanente, um dividendo distribuído pela Entidade Principal) na medida em que o reembolso seja pago, ou o crédito seja concedido:

a) por uma jurisdição diferente da que impôs os Tributos Abrangidos sob um regime de crédito tributário estrangeiro;

b) a um beneficiário que esteja sujeito à tributação a uma alíquota nominal igual ou superior a 15% sobre o dividendo de acordo com a legislação doméstica da jurisdição que impôs os Tributos Abrangidos à Entidade Constituinte;

c) a um beneficiário pessoa natural que tenha domicílio fiscal na jurisdição que impôs os Tributos Abrangidos à Entidade Constituinte e que esteja sujeito ao tributo sobre os dividendos como renda ordinária; ou

d) a uma Entidade Governamental, uma Organização Internacional, uma Organização Sem Fins Lucrativos residente, um Fundo de Pensão residente, uma Entidade de Investimento residente que não seja uma Entidade do Grupo, ou uma sociedade seguradora de vida residente, na medida em que os dividendos sejam recebidos no âmbito de atividades de Fundos de Pensões e sujeitos à tributação de forma semelhante a um dividendo recebido por um Fundo de Pensão;

XXII - Tributo Imputável Não Qualificado qualquer tributo, que não seja o decorrente de uma Tributo Imputável Qualificado, contabilizado ou pago por uma Entidade Constituinte que seja:

a) reembolsável ao beneficiário do dividendo distribuído pela Entidade Constituinte em relação a esse dividendo ou creditável pelo beneficiário contra um débito fiscal que não esteja relacionado ao dividendo; ou

b) reembolsável à sociedade distribuidora após a distribuição de dividendos a um sócio;

XXIII - Tratado Tributário um acordo para evitar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda ou lucro e sobre o capital;

XXIV - Grupo Multinacional Combinado, dois ou mais Grupos onde:

a) as Entidades Investidoras Finais desses Grupos celebram um acordo que seja uma Estrutura Aglutinada ou um Acordo de Dupla Cotação; e

b) pelo menos uma Entidade ou Estabelecimento Permanente do Grupo combinado esteja localizado em uma jurisdição diferente das outras Entidades do Grupo combinado;

XXV - Estrutura Aglutinada, um acordo celebrado por duas ou mais Entidades Investidoras Finais de Grupos separados, sob o qual:

a) 50% ou mais das Participações no Capital nas Entidades Investidoras Finais dos Grupos separados serão, devido à forma de propriedade, restrições à transferência ou outros termos ou condições, combinadas entre si, não podendo ser transferidas ou negociadas independentemente, e caso as Participações no Capital combinadas forem listadas, serão cotadas a um único preço; e

b) uma das Entidades Investidoras Finais preparará Demonstrações Financeiras Consolidadas nas quais os ativos, passivos, receitas, despesas e fluxos de caixa de todas as Entidades dos Grupos serão apresentados em conjunto como os de uma unidade econômica única, e o respectivo regime regulatório exigirá que sejam submetidas a auditoria externa;

XXVI - Acordo de Dupla Cotação, um acordo celebrado por duas ou mais Entidades Investidoras Finais de Grupos separados, sob o qual:

a) as Entidades Investidoras Finais acordam em combinar seus negócios apenas por contrato;

b) as Entidades Investidoras Finais farão distribuições (em relação a dividendos e na liquidação) aos seus sócios com base em um índice fixo;

c) suas atividades serão gerenciadas como uma entidade econômica única sob o acordo contratual, mantendo suas identidades jurídicas separadas;

d) as Participações no Capital nas Entidades Investidoras Finais que compõem o contrato serão cotadas, negociadas ou transferidas independentemente em diferentes mercados de capitais; e

e) as Entidades Investidoras Finais prepararão Demonstrações Financeiras Consolidadas nas quais os ativos, passivos, receitas, despesas e fluxos de caixa de todas as Entidades

dos Grupos serão apresentados em conjunto como os de uma unidade econômica única, e o respectivo regime regulatório exigirá que sejam submetidas a auditoria externa.

XXVII - Entidade Constituinte Minoritariamente Detida, uma Entidade Constituinte na qual a Entidade Investidora Final tem uma Participação no Capital direta ou indireta de 30% ou menos;

XXVIII - Joint Venture, uma Entidade cujos resultados sejam reportados pelo método de equivalência patrimonial nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final, desde que a Entidade Investidora Final detenha direta ou indiretamente pelo menos 50% de suas Participações no Capital.

Art. 46. A localização de uma Entidade que não seja uma Entidade Transparente será determinada da seguinte forma:

I - se for residente para fins fiscais em uma jurisdição com base em seu local de direção, local de constituição ou critérios semelhantes, estará localizada nessa jurisdição; e

II - nos demais casos, estará localizada na jurisdição em que foi constituída.

§ 1º Havendo na jurisdição uma lei tributária nacional ou federal que estabeleça uma localização para a Entidade Constituinte diferente da lei local ou estadual, prevalecerá a localização estabelecida pela lei nacional ou federal.

§ 2º A expressão “critério semelhante” no inciso I do caput não abrangerá a situação em que uma Entidade organizada fora de uma jurisdição venha a ser considerada residente nesta jurisdição com base somente em uma eleição feita de acordo com permissão prevista na lei tributária desta jurisdição.

Art. 47. A localização de uma Entidade que seja uma Entidade Transparente será determinada da seguinte forma:

I - se for a Entidade Investidora Final do Grupo de Empresas Multinacional, estará localizada na jurisdição em que foi constituída; e

II - nos demais casos, será considerada uma Entidade Constituinte Apátrida.

Art. 48. O Estabelecimento Permanente:

I - na situação prevista na alínea “a” do inciso X do caput do art. 45, estará localizado na jurisdição onde seja tratado como um estabelecimento permanente e esteja sujeito à tributação nos termos do Tratado Tributário em vigor;

II - na situação prevista na alínea “b” do inciso X do caput do art. 45, estará localizado na jurisdição onde esteja sujeito à tributação com base em sua presença comercial;

III - na situação prevista na alínea “c” do inciso X do caput do art. 45, estará localizado na jurisdição onde esteja situado; e

IV - na situação prevista na alínea “d” do inciso X do caput do art. 45, será considerado uma Entidade Constituinte Apátrida.

Art. 49. Se em decorrência do art. 46 uma Entidade Constituinte estiver localizada em mais de uma jurisdição (Entidade com dupla localização):

I - se estiver localizada em duas jurisdições que tenham um Tratado Tributário aplicável em vigor:

a) considerar-se-á que esteja localizada na jurisdição em que seja considerada residente para fins fiscais com base neste Tratado Tributário;

b) se o Tratado Tributário exigir que as autoridades competentes cheguem a um acordo mútuo sobre a residência para fins fiscais da Entidade Constituinte e estas autoridades não chegarem a um acordo, aplicar-se-á o inciso II;

c) se não houver alívio ou isenção de tributo com base no Tratado Tributário devido ao fato de a Entidade Constituinte ser residente para fins fiscais em ambas as partes contratantes, aplicar-se-á o inciso II;

II - se nenhum Tratado Tributário for aplicável:

a) considerar-se-á que esteja localizada na jurisdição onde tenha pago o maior valor de Tributos Abrangidos no Ano Fiscal, sem considerar os pagos em decorrência de um Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras;

b) se o valor dos Tributos Abrangidos pagos em ambas as jurisdições for igual ou for zero, considerar-se-á que esteja localizada na jurisdição em que possua a maior Exclusão do Lucro Baseada na Substância calculada para uma entidade nos termos dos arts. 61 a 66;

c) se o valor da Exclusão do Lucro Baseada na Substância em ambas as jurisdições for igual ou for zero, considerar-se-á que a Entidade Constituinte seja uma Entidade Constituinte Apátrida, a menos que seja a Entidade Investidora Final do Grupo de Empresas Multinacional, caso em que se considerará estar localizada na jurisdição em que foi constituída.

Art. 50. Se uma Entidade mudar sua localização durante o Ano Fiscal, considerar-se-á que ela estará localizada na jurisdição em que se encontrava no início desse ano.

CAPÍTULO IV

DO LUCRO OU PREJUÍZO GLOBE DA ENTIDADE CONSTITUINTE

Art. 51. O Lucro ou Prejuízo GLOBE de cada Entidade Constituinte será o Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil do Ano Fiscal da Entidade Constituinte ajustado em conformidade com o estabelecido no Anexo I desta Medida Provisória e no ato a que se refere o art. 43.

§ 1º O Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil será o lucro ou prejuízo líquido determinado para a Entidade Constituinte em suas demonstrações financeiras individuais de acordo com as normas contábeis aplicáveis.

§ 2º As normas contábeis aplicáveis, para fins do § 1º, serão aquelas adotadas pela Entidade Constituinte para cumprimento da legislação comercial, expedidas pelos órgãos normatizadores brasileiros no uso de sua competência legal.

§ 3º Na hipótese de a Entidade apurar a CSLL com base no lucro real, as normas a que se refere o § 2º serão aquelas utilizadas nessa apuração.

CAPÍTULO V

DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS AJUSTADOS DA ENTIDADE CONSTITUINTE

Art. 52. Os Tributos Abrangidos Ajustados de uma Entidade Constituinte para o Ano Fiscal serão iguais à despesa tributária corrente relativa a Tributos Abrangidos constante na apuração de seu Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil no Ano Fiscal, ajustada em conformidade com o estabelecido no Anexo II desta Medida Provisória e no ato a que se refere o art. 43 devendo, em especial, ser reduzida pelos valores de despesas tributárias correntes relativas a rendas ou lucros excluídos do cálculo do Lucro ou Prejuízo GLOBE e ajustada pela despesa tributária diferida.

Parágrafo único. Nenhum valor referente a Tributo Abrangido poderá ser considerado mais de uma vez no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados.

Art. 53. Consideram-se Tributos Abrangidos:

I - tributos registrados nas demonstrações financeiras de uma Entidade Constituinte relativamente às suas rendas ou lucros ou relativamente à sua parte nas rendas ou lucros de uma Entidade Constituinte na qual detenha uma Participação no Capital;

II - tributos cobrados em substituição a um tributo sobre a renda ou lucro corporativo; e

III - tributos cobrados relativamente a ganhos retidos e ao patrimônio líquido das empresas, incluindo tributos aplicados a múltiplos componentes baseados na renda, no lucro e no patrimônio líquido.

Art. 54. Não se consideram Tributos Abrangidos:

I - a CSLL Adicional contabilizada por uma Entidade Constituinte;

II - um Tributo Imputável Não Qualificado; e

III - os tributos pagos por uma sociedade seguradora em relação a retornos pagos aos segurados.

Art. 55. Se em um Ano Fiscal for apurado Prejuízo Líquido GLOBE na jurisdição, e se os Tributos Abrangidos Ajustados forem negativos e menores que 15% do Prejuízo GLOBE, as Entidades Constituintes desta jurisdição serão tratadas como tendo uma CSLL Adicional nos termos do art. 68 no Ano Fiscal em montante igual à diferença entre esses valores.

CAPÍTULO VI

DA ALÍQUOTA EFETIVA DA JURISDIÇÃO

Seção I

Da alíquota efetiva

Art. 56. A Alíquota Efetiva do Grupo de Empresas Multinacional para a jurisdição será igual à soma dos Tributos Abrangidos Ajustados de cada Entidade Constituinte localizada na jurisdição dividida pelo Lucro Líquido GLOBE da jurisdição para o Ano Fiscal.

§ 1º A Alíquota Efetiva do Grupo de Empresas Multinacional:

I - será calculada para a jurisdição caso tenha sido apurado Lucro Líquido GLOBE no Ano Fiscal;

II - não será calculada para a jurisdição caso tenha sido apurado Prejuízo Líquido GLOBE no Ano Fiscal; e

III - será expressa em percentual, arredondando-se a quarta casa decimal.

§ 2º Para fins do disposto nas Seções VI e VII deste Capítulo, cada Entidade Constituinte Apátrida será tratada como uma única Entidade Constituinte localizada em uma jurisdição separada.

Seção II

Do cálculo do Lucro Líquido GLOBE e Prejuízo Líquido GLOBE

Art. 57. O Lucro Líquido GLOBE da jurisdição para um Ano Fiscal será o valor positivo da diferença calculada por meio da seguinte fórmula:

$\text{Lucro Líquido GLOBE} = \text{Lucro GLOBE de todas as Entidades Constituintes} - \text{Prejuízo GLOBE de todas as Entidades Constituintes}$

§ 1º Para fins da fórmula inserida no caput:

I - o Lucro GLOBE de todas as Entidades Constituintes será a soma dos Lucros GLOBE de todas as Entidades Constituintes localizadas na jurisdição calculados de acordo com a Seção IV deste Capítulo no Ano Fiscal; e

II - o Prejuízo GLOBE de todas as Entidades Constituintes será a soma dos Prejuízos GLOBE de todas as Entidades Constituintes localizadas na jurisdição calculados de acordo com a Seção IV deste Capítulo no Ano Fiscal.

§ 2º Na hipótese de o resultado da diferença a que se refere o caput ser zero ou negativo, tal resultado será denominado Prejuízo Líquido GLOBE.

Seção III

Do Tributo Negativo em Excesso

Art. 58. Na hipótese de a soma dos Tributos Abrangidos Ajustados de cada Entidade Constituinte localizada na jurisdição ser negativa e haver Lucro Líquido GLOBE no Ano Fiscal o procedimento que difere o cômputo do Tributo Negativo em Excesso deverá ser aplicado, evitando que a Alíquota Efetiva se torne negativa.

§ 1º No procedimento que difere o cômputo do Tributo Negativo em Excesso a soma a que refere o caput será excluída dos Tributos Abrangidos Ajustados e será estabelecido um Tributo Negativo em Excesso no valor excluído a ser computado em Anos Fiscais posteriores.

§ 2º Em cada Ano Fiscal posterior em que o Grupo de Empresas Multinacional vier a apurar Lucro Líquido GLOBE e Tributos Abrangidos Ajustados positivos na jurisdição, os Tributos Abrangidos Ajustados serão diminuídos (mas não abaixo de zero) pelo saldo remanescente do Tributo Negativo em Excesso estabelecido em Ano Fiscal anterior.

§ 3º O Tributo Negativo em Excesso será considerado um atributo do Grupo de Empresas Multinacional na jurisdição, que será mantido até que seja integralmente computado em Anos Fiscais posteriores, independentemente de as Entidades Constituintes na jurisdição vierem a ser alienadas.

§ 4º Se o Grupo de Empresas Multinacional alienar todas as Entidades Constituintes de uma jurisdição e vier a readquirir ou estabelecer Entidades Constituintes naquela jurisdição em um Ano Fiscal subsequente, o saldo remanescente do Tributo Negativo em Excesso será computado a partir de tal Ano Fiscal.

CAPÍTULO VII

DA CSLL ADICIONAL DA JURISDIÇÃO

Seção I

Percentual da CSLL Adicional

Art. 59. O Percentual da CSLL Adicional da jurisdição para um Ano Fiscal será a diferença percentual positiva, se houver, calculada por meio da seguinte fórmula:

<i>Percentual da CSLL Adicional</i>	<i>=</i>	<i>15%</i>	<i>-</i>	<i>Alíquota Efetiva</i>
-------------------------------------	----------	------------	----------	-------------------------

Parágrafo único. Para fins da fórmula inserida no caput, a Alíquota Efetiva será determinada de acordo com a Seção VI deste Capítulo para a jurisdição e para o Ano Fiscal.

Seção II

Lucros Excedentes

Art. 60. Os Lucros Excedentes da jurisdição para um Ano Fiscal corresponderão ao valor positivo da diferença, se houver, calculada por meio da seguinte fórmula:

<i>Lucros Excedentes</i>	=	<i>Lucro Líquido GLOBE</i>	-	<i>Exclusão do Lucro Baseada na Substância</i>
--------------------------	---	----------------------------	---	--

Parágrafo único. Para fins da fórmula inserida no caput:

I - o Lucro Líquido GLOBE será determinado de acordo com o art. 57 para a jurisdição e para o Ano Fiscal; e

II - a Exclusão do Lucro Baseada na Substância, se houver, será determinada de acordo com os arts. 61 a 66.

Seção III

Exclusão do Lucro Baseada na Substância

Art. 61. O Lucro Líquido GLOBE será reduzido pela Exclusão do Lucro Baseada na Substância para determinar os Lucros Excedentes, para fins do cálculo da CSLL Adicional.

Art. 62. A Exclusão do Lucro Baseada na Substância para a jurisdição será a soma da exclusão baseada na folha de pagamento com a exclusão baseada nos ativos tangíveis para cada Entidade Constituinte, exceto Entidades Constituintes consideradas Entidades de Investimento.

Seção IV

Exclusão baseada na folha de pagamento

Art. 63. A exclusão baseada na folha de pagamento para uma Entidade Constituinte localizada na jurisdição será igual a 5% dos Custos Elegíveis da Folha de Pagamento dos Empregados Elegíveis que realizem atividades para o Grupo de Empresas Multinacional em tal jurisdição, exceto os Custos Elegíveis da Folha de Pagamento que sejam:

I - capitalizados e incluídos no valor contábil dos Ativos Tangíveis Elegíveis; ou

II - atribuíveis a Rendimentos do Transporte Marítimo Internacional ou Rendimentos de Atividades Auxiliares ao Transporte Marítimo Internacional de uma Entidade Constituinte, que de acordo com o ato a que se refere o art. 43 sejam excluídos do cálculo do Lucro ou Prejuízo GLOBE no Ano Fiscal.

Seção V

Exclusão baseada nos ativos tangíveis

Art. 64. A exclusão baseada nos ativos tangíveis para uma Entidade Constituinte localizada na jurisdição será igual a 5% do valor contábil dos Ativos Tangíveis Elegíveis localizados em tal jurisdição.

Seção VI

Regras de transição aplicáveis à Exclusão do Lucro Baseada na Substância

Art. 65. Para efeitos de aplicação do art. 63, o percentual de 5% será substituído pelos percentuais estabelecidos na tabela abaixo para cada Ano Fiscal que iniciar em cada um dos anos calendários seguintes:

<i>Ano Fiscal iniciando em:</i>	<i>Percentual do art. 63:</i>
<i>2025</i>	<i>9,6%</i>

2026	9,4%
2027	9,2%
2028	9,0%
2029	8,2%
2030	7,4%
2031	6,6%
2032	5,8%

Art. 66. Para efeitos de aplicação do art. 64, o percentual de 5% será substituído pelos percentuais estabelecidos na tabela abaixo para cada Ano Fiscal que iniciar em cada um dos anos calendários seguintes:

Ano Fiscal iniciando em:	Percentual do art. 64:
2025	7,6%
2026	7,4%
2027	7,2%
2028	7,0%
2029	6,6%
2030	6,2%
2031	5,8%
2032	5,4%

Seção VII

CSLL Adicional da jurisdição

Art. 67. A CSLL Adicional da jurisdição para um Ano Fiscal corresponderá ao valor positivo, se houver, calculado por meio da seguinte fórmula:

CSLL Adicional da jurisdição	=	(Percentual da CSLL Adicional x Lucros Excedentes)	+	CSLL Adicional
---------------------------------	---	--	---	----------------

Parágrafo único. Para fins da fórmula inserida no caput:

I - o Percentual da CSLL Adicional será determinado de acordo com o art. 59 para a jurisdição e para o Ano Fiscal;

II - os Lucros Excedentes serão determinados de acordo com o art. 60 para a jurisdição e para o Ano Fiscal; e

III - a CSLL Adicional será o valor determinado, ou tratado como CSLL Adicional, de acordo com os arts. 55 e 68 para a jurisdição e para o Ano Fiscal.

Seção VIII

CSLL Adicional

Art. 68. Se, de acordo com algum dispositivo deste Título ou do ato a que se refere o art. 43, for exigido ou permitido que a Alíquota Efetiva e a CSLL Adicional de um Ano Fiscal anterior sejam recalculadas:

I - a Alíquota Efetiva e a CSLL Adicional do Ano Fiscal anterior serão recalculadas de acordo com as regras estabelecidas nos arts. 56 a 67 depois de considerar os ajustes nos Tributos Abrangidos Ajustados e no Lucro ou Prejuízo GLOBE previstos nos dispositivos deste Título ou no ato a que se refere o art. 43 mencionados no caput; e

II - qualquer valor adicional de CSLL Adicional resultante do recálculo será considerado CSLL Adicional do Ano Fiscal corrente conforme o art. 67.

CAPÍTULO VIII

DA CSLL ADICIONAL DA ENTIDADE CONSTITUINTE

Seção I

Atribuição da CSLL Adicional às Entidades Constituintes

Art. 69. A CSLL Adicional da jurisdição determinada de acordo com o art. 67 será devida pelas Entidades Constituintes localizadas na jurisdição que tenham apurado Lucros Excedentes no Ano Fiscal.

§ 1º A CSLL Adicional da jurisdição será atribuída a cada Entidade Constituinte a que se refere o caput na proporção do resultado da multiplicação dos seus Lucros Excedentes pela diferença positiva entre 15% e sua Alíquota Efetiva.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I - Lucros Excedentes da Entidade Constituinte a diferença positiva entre o Lucro GLOBE da Entidade Constituinte e a Exclusão do Lucro Baseada na Substância da Entidade Constituinte; e

II - Alíquota Efetiva da Entidade Constituinte o quociente dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte com o Lucro GLOBE da Entidade Constituinte.

§ 3º Na impossibilidade de se fazer a atribuição conforme disposto no caput e no § 1º, a CSLL Adicional da jurisdição será atribuída às Entidades Constituintes proporcionalmente aos seus patrimônios líquidos.

§ 4º Alternativamente ao disposto no caput e nos §§ 1º e 3º, mediante opção do Grupo de Empresas Multinacional a CSLL Adicional da jurisdição poderá ser atribuída a uma única Entidade Constituinte na condição de contribuinte e responsável.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, as demais Entidades Constituintes responderão solidariamente pelo valor devido da CSLL Adicional.

§ 6º O ato a que se refere o art. 43 estabelecerá prazos e condições para a opção a que se refere o § 4º.

Art. 70. Se a CSLL Adicional da jurisdição for atribuível a um recálculo nos termos do art. 68 e a jurisdição não tiver Lucro Líquido GLOBE para o Ano Fiscal corrente, a CSLL Adicional será atribuída conforme o art. 69 com base nos Lucros GLOBE, Tributos Abrangidos Ajustados, Exclusões dos Lucros Baseadas na Substância e patrimônios líquidos das Entidades Constituintes nos Anos Fiscais para os quais foram realizados os recálculos nos termos do art. 68.

Parágrafo único. A opção a que se refere o § 4º do art. 69 será aplicável à situação mencionada no caput deste artigo.

Art. 71. Se houver CSLL Adicional decorrente do disposto no art. 55:

I - o valor da CSLL Adicional será atribuído apenas às Entidades Constituintes que tiverem registrado valores negativos de Tributos Abrangidos Ajustados que sejam menores que seus Lucros ou Prejuízos GLOBE multiplicados por 15%; e

II - a atribuição será feita proporcionalmente com base no seguinte valor para cada uma dessas Entidades Constituintes:

<i>(Lucro ou Prejuízo GLOBE x 15%)</i>	<i>- Tributos Abrangidos Ajustados</i>
--	--

Parágrafo único. A opção a que se refere o § 4º do art. 69 será aplicável à situação mencionada no caput deste artigo.

Seção II

Pagamento da CSLL Adicional pelas Entidades Constituintes

Art. 72. As CSLL Adicionais atribuídas conforme os arts. 69 a 71 serão pagas pelas Entidades Constituintes até o último dia útil do sétimo mês subsequente ao término do Ano Fiscal.

Parágrafo único. As Entidades Constituintes a que se refere o caput que não forem contribuintes da CSLL de acordo com a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, serão consideradas contribuintes da CSLL especificamente para os fins da CSLL Adicional de que trata esta Medida Provisória.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DA CSLL ADICIONAL

Art. 73. As Entidades Constituintes deverão prestar todas as informações necessárias à apuração da CSLL Adicional conforme ato normativo a ser emitido pela RFB.

Parágrafo único. O ato normativo a que se refere o caput poderá prever que as informações das Entidades Constituintes de um mesmo Grupo de Empresas Multinacional sejam apresentadas por uma única Entidade Constituinte.

Art. 74. Na hipótese de as informações a que se refere o art. 73 deixarem de ser apresentadas nos prazos fixados em ato normativo, ou forem apresentadas com inexatidões, incorreções ou omissões, as Entidades Constituintes localizadas no Brasil ficarão sujeitas às seguintes multas:

I - 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita total do Ano Fiscal a que se refere a obrigação, limitada a 10% (dez por cento) e a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e

II - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

§ 1º Em relação à receita total de que trata o inciso I do caput:

I - será obtida nas demonstrações financeiras a que se refere o art. 51; e

II - corresponderá à receita total de uma ou mais Entidades Constituintes localizadas no Brasil, conforme o caso.

§ 2º A multa a que se refere o inciso I do caput será reduzida:

I - em 90% (noventa por cento), quando as informações forem apresentadas em até 30 (trinta) dias após o prazo;

II - em 75% (setenta e cinco por cento), quando as informações forem apresentadas em até 60 (sessenta) dias após o prazo;

III - à metade, quando as informações forem apresentadas depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação das informações no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa a que se refere o inciso II do caput:

I - não será devida se as inexatidões, incorreções ou omissões forem corrigidas antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se as inexatidões, incorreções ou omissões forem corrigidas no prazo fixado em intimação.

CAPÍTULO X

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRIBUTAÇÃO MÍNIMA

Art. 75. A CSLL Adicional de que trata esta Medida Provisória será considerada não recolhida caso seja, direta ou indiretamente, objeto de litígio judicial ou administrativo, e não poderá ser utilizada como crédito na aplicação das regras GLOBE pelo Grupo de Empresas Multinacional em nenhuma circunstância, Ano Fiscal ou jurisdição.

(...)

Art. 93. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de sua publicação, para os arts. 89 e 90; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2025, para os demais dispositivos.”

Descrição da MP

30. O Título II foi elaborado com base nas Regras-Modelo e nos documentos do Quadro Inclusivo. A tributação mínima será regulamentada por esta Medida Provisória e por legislação subsequente, permitindo atualizações periódicas e alinhamento com os padrões internacionais, sem a necessidade de alterações constantes na legislação primária.

31. O Capítulo I do Título II estabelece a CSLL Adicional para garantir uma alíquota mínima efetiva de 15%, alinhando a legislação brasileira com as Regras GloBE. A Receita Federal será responsável por regulamentar e atualizar os detalhes da aplicação.

32. O Capítulo II do Título II define que a CSLL Adicional se aplica a multinacionais com receita superior a 750 milhões de euros, que será convertida em reais anualmente pela Receita Federal.

33. O Capítulo III do Título II introduz as definições gerais essenciais para a aplicação das regras, enquanto o Capítulo IV do Título II define como calcular o lucro ou prejuízo GloBE, que serve de base para determinar a alíquota efetiva de tributo.

34. O Capítulo V do Título II trata do cálculo dos tributos abrangidos e ajustados, enquanto o Capítulo VI define como calcular a alíquota efetiva. Já o Capítulo VII trata da apuração da CSLL Adicional.

35. A contabilidade financeira será a principal fonte de dados para esses cálculos, adotando as normas contábeis brasileiras, o que facilita o processo para as empresas e a Receita Federal.
36. O Capítulo VIII do Título II define como a CSLL Adicional será atribuída às entidades e como será feito o pagamento.
37. O Capítulo IX do Título II estabelece as obrigações de prestação de informações e as penalidades em caso de descumprimento.
38. O Capítulo X do Título II estabelece os efeitos de possíveis litígios e prevê a vigência da norma a partir de 1º de janeiro de 2025.
39. Dadas as considerações tecidas nos subtítulos “contextualização” e “análise” desta Nota, este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad/RFB – conclui que a Proposta de Medida Provisória em comento tem o condão de gerar incremento de arrecadação.

METODOLOGIA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

40. Tendo em vista que a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit/RFB – elaborou a Nota Cosit/Sutri nº 257, de 25 de setembro de 2024, em que apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos moldes do que este Centro de Estudos realizaria, é pertinente e suficiente, em nome do princípio da eficiência, acatar tal estimativa, ratificando-a.
41. Assim, a este Centro de Estudo coube, tão somente, a atualização dos montantes para os anos de 2026, 2027 e 2028.
42. Nesse sentido, segue anexa a esta Nota a referida Nota Cosit/Sutri nº 257, de 25 de setembro de 2024, que contém a metodologia e as observações referentes aos números apresentados abaixo, valendo tecer observação de que os valores apresentados se referem somente à implementação do QDMTT na forma de CSLL Adicional. Não há qualquer estimativa realizada referente à implementação de um IIR ou UTPR.
43. Abaixo, segue quadro demonstrativo da estimativa de arrecadação referente ao Projeto de Medida Provisória em análise, extraído da Nota Cosit/Sutri nº 257, de 25 de setembro de 2024, atualizado, utilizando-se indicadores do PIB x IPCA:

em milhões de R\$

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DECORRENTE DA EDIÇÃO DE MEDIDA
PROVISÓRIA INSTITUINDO UM QDMTT NA FORMA DE CSLL COMPLEMENTAR

	Arrecadação Estimada em R\$		
	Grupos Brasileiros	Grupos Estrangeiros	Total
2026	1.192,97	2.247,98	3.440,95
2027	2.524,69	4.757,39	7.282,07
2028	2.668,98	5.029,30	7.698,28

44. Importante mencionar que o impacto orçamentário-financeiro decorrente da edição da MP em análise somente ocorrerá a partir de julho de 2026, em decorrência do disposto no art. 72 e 93 da Proposta.

CONCLUSÃO

45. Nesse sentido, haverá, exclusivamente, impacto orçamentário-financeiro positivo, na forma de aumento na arrecadação, cujas estimativas preliminares são de **R\$ 3.440,95 milhões** para os meses de julho a dezembro de **2026**, de aproximadamente **R\$ 7.282,07 milhões** para **2027** e entorno de **R\$ 7.698,28 milhões** para **2028**.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA

Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe do Cetad



Ministério da
Fazenda



Nota Cosit/Sutri nº 257, de 25 de setembro de 2024.

Interessado: Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (CETAD) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: subsídios para avaliação do impacto da adoção de um Tributo Complementar Mínimo Doméstico Qualificado (*Qualified Domestic Minimum Top-up Tax – QDMTT*) no Brasil.

Processo digital nº 10265.402797/2024-12

1. Trata-se de Nota Cosit que tem por objetivo fornecer ao CETAD, como subsídios para realização de estimativa, o roteiro adotado pela Cosit na realização da avaliação preliminar quanto aos impactos da adoção de um Tributo Complementar Mínimo Doméstico Qualificado (*Qualified Domestic Minimum Top-up Tax – QDMTT*) no Brasil, bem como os resultados identificados e as principais restrições enfrentadas na elaboração do diagnóstico.
2. Esta avaliação preliminar, que foi realizada pela Cosit ao final de 2022 e atualizada em janeiro de 2024, não teve por objetivo substituir a avaliação de impacto na arrecadação que se inclui entre as competências regimentais do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (CETAD). O levantamento preliminar buscou exclusivamente levantar subsídios mínimos que pudessem guiar a atuação do Brasil relativamente aos trabalhos relativos ao imposto mínimo global. Assim, buscou-se dimensionar a quantidade de grupos e entidades em escopo, averiguar a existência e, quando possível, as causas da baixa tributação dos grupos multinacionais, verificar o alcance de algumas métricas e mecanismos específicos das Regras GloBE (*Global Anti-Base Erosion Rules*) e, por consequência natural da aplicação dessas métricas, conhecer o volume de Tributo Complementar que poderia resultar da introdução de um QDMTT.
3. A avaliação de impacto não foi solicitada anteriormente ao CETAD pois não existia uma definição clara sobre a possibilidade e, principalmente, o momento do envio de uma proposta legislativa desta natureza, o que ocorreu apenas na última semana. Assim, tendo conhecimento do alto volume de demandas que costuma recair sobre o CETAD, entendemos que não caberia requerer ao Centro de Estudos a realização da avaliação de impacto de uma medida que não possuía orientação clara quanto ao momento de envio para o Congresso Nacional.
4. Agora, como foi tomada uma decisão de encaminhamento da proposta legislativa ao Congresso Nacional, entendemos relevante compartilhar com o CETAD a metodologia que criamos e adotamos, bem como os seus resultados, buscando subsidiar o Centro de Estudos na realização de uma estimativa de impacto definitiva ou, caso entenda correta, na validação dos dados a seguir apresentados. Alerta-se desde já que os montantes identificados foram calculados com base em dados já apresentados pelas entidades nos anos anteriores. Portanto, não se trata

de projeções para futuros períodos. Feitos estes esclarecimentos preliminares, apresenta-se a seguir as principais informações, limitações e resultados identificados com a execução da metodologia adotada.

5. Como estão sujeitos às Regras GloBE apenas os grupos multinacionais que apresentam receitas anuais superiores a EUR 750 milhões, definiu-se como ponto de partida da análise a identificação dos grupos multinacionais que atuam no Brasil e que estariam dentro deste escopo. Como aquele parâmetro de EUR 750 milhões é o mesmo adotado para os fins da entrega da Declaração País-a-País – DPP (*Country-by-Country Report – CbCR*), recorreu-se à ECF, mais especificamente ao registro W100 – Informações sobre o Grupo Multinacional e Entidade Declarante – Declaração País-a-País, para identificar quais pessoas jurídicas pertencem aos grupos em escopo. Assim, assumiu-se que apenas as entidades que preenchem aquele registro estariam sujeitas à entrega da DPP e, conseqüentemente, também estariam sujeitas às Regras GloBE. Com isso, foram identificados os grupos aos quais essas pessoas jurídicas pertencem e, em seguida, foram realizados todos os cálculos GloBE e, conseqüentemente, estimado o volume do Tributo Complementar (*Top-up Tax*) que seria devido pelas pessoas jurídicas e grupos multinacionais que atuam no Brasil.

6. Todos os passos, cálculos, ajustes e métricas adotadas estão explicitados no arquivo “01” (Roteiro para Extração de dados e cálculos GloBE) que acompanha esta Nota, e cuja aplicação depende de informações contidas nos arquivos “02” (Planilha suporte ao roteiro) e “03” (Planilha suporte ao roteiro). Esta metodologia foi aplicada sobre informações extraídas das ECFs das entidades em escopo relativas aos anos de 2019 a 2022.

7. A aplicação da metodologia que resulta da operacionalização do roteiro descrito no arquivo “01” leva aos dados contidos nos arquivos “04” a “11”, nos quais as fórmulas contidas no arquivo “01” encontram-se refletidas nas planilhas “ETR CNPJ” contidas em cada um dos arquivos. Trata-se de pares de arquivos com todos os dados levantados para cada ano (2013 a 2022). Optou-se pela elaboração de arquivos separados para os grupos multinacionais brasileiros (grupos com investidoras finais no Brasil) e para os grupos multinacionais estrangeiros (grupos com investidoras finais em país diverso do Brasil), razão pela qual serão encontrados dois arquivos para cada ano.

8. Como resultado, especificamente quanto ao volume de Tributo Complementar (*Top-up Tax*) que seria teoricamente recolhido caso o Brasil tivesse um Tributo Complementar Mínimo Doméstico Qualificado (*Qualified Domestic Minimum Top-up Tax – QDMTT*) em vigor nos anos de 2019 a 2022, estimamos que poderiam ser arrecadados os valores abaixo, que correspondem à soma dos montantes da coluna “Passo 11 - Cálculo do Imposto Complementar (*Top-up Tax*)” da planilha “ETR Grupo” contida em cada um dos arquivos “04” a “11”:

	Arrecadação Estimada em R\$		
	Grupos Brasileiros	Grupos Estrangeiros	Total
2019	280.668.922,42	3.280.976.069,91	3.561.644.992,33
2020	3.506.519.706,91	2.311.450.848,71	5.817.970.555,63
2021	653.767.496,23	4.326.164.125,18	4.979.931.621,41
2022	3.387.358.064,77	4.832.680.666,00	8.220.038.730,77
MÉDIA	1.957.078.547,58	3.687.817.927,45	5.644.896.475,03

9. Entretanto, alerta-se enfaticamente que estes montantes podem estar impactados, talvez significativamente, em razão da adoção de simplificações e da identificação de uma série de restrições e limitações que incluem, mas não se limitam à:

- Dificuldade de identificação dos grupos empresariais em razão da ausência de uniformidade no preenchimento do respectivo campo na ECF;
- Adoção de algumas simplificações na metodologia empregada que podem não refletir as opções a serem adotadas pelos grupos com a vigência de um QDMTT;
- Baixa confiabilidade dos dados relativos aos tributos diferidos, elemento que desempenha um papel extremamente relevante nos cálculos GloBE;
- Ausência de informações acerca das Pessoas Jurídicas optantes pelo Lucro Presumido e que não apresentaram escrituração;
- Ausência de modelagem para diversos aspectos da Regras GloBE em razão das restrições quanto à disponibilidade de dados;
- Não contemplação dos efeitos do incentivo do PERSE;
- Não contemplação dos efeitos dos incentivos na modalidade de crédito financeiro, especialmente do novo incentivo de crédito fiscal de subvenção para investimento, que pode impactar significativamente a estimativa elaborada.

10. Além disso, releva informar que os cálculos não consideraram outros efeitos econômicos decorrentes, por exemplo da pandemia de Covid, tampouco o impacto da introdução do Tributo Complementar Mínimo Qualificado no investimento estrangeiro direto no Brasil.

11. Cumpre informar que a OCDE também realizou estimativas acerca do potencial de arrecadação de um QDMTT no Brasil. No cenário e metodologia adotados pela organização, que utilizou os dados de 2017 a 2020, estimou-se que o Brasil poderia arrecadar entre USD 402,8 mi e 492,3 mi por ano. Esses cálculos, cuja metodologia e resultados seguem em anexo nos documentos “12” (Apresentação da OCDE) e “13” (Dados utilizados pela OCDE) foram realizados fundamentalmente com base nos dados do CbCR (Country-by-Country Report). A confiabilidade desses dados e, conseqüentemente, da estimativa feita pela OCDE pode ser questionável pois há uma percepção de que os dados do CbCR podem não ser tão acurados quanto se acredita.

12. Diante do exposto, reiterando-se que esta avaliação preliminar não foi elaborada com a pretensão de substituir a análise e ser realizada pelo CETAD, tendo servido única e exclusivamente para direcionar a atuação do Brasil nas instâncias e fóruns de discussão, propõe-se o encaminhamento da presente nota e dos seus anexos ao CETAD para que este, conforme a sua competência regimental, realize a avaliação necessária, que pode, caso assim compreenda, se ancorar neste levantamento preliminar resultando na validação dos dados aqui apresentados.

13. Esta Nota é acompanhada dos seguintes arquivos eletrônicos:

Doc	Arquivo	Descrição
01	Pillar 2 Simulacao Brasil Roteiro V07 - LIMPO.docx	Roteiro para extração de dados e cálculos GloBE
02	Pillar 2 Simulacao Adicoes e Excluesoes M300A V02.xlsx	Planilha suporte ao Roteiro
03	Pillar 2 Simulacao Adicoes e Excluesoes M300B V01.xlsx	Planilha suporte ao Roteiro
04	2019 - 20240108 - CALCULO TOP-UP TAX - GRUPOS BRASILEIROS.xlsx	Planilha com dados e cálculos para Grupos Brasileiros para o ano de 2019
05	2019 - 20240108 - CALCULO TOP-UP TAX - GRUPOS ESTRANGEIROS.xlsx	Planilha com dados e cálculos para Grupos Estrangeiros para o ano de 2019
06	2020 - 20240108 - CALCULO TOP-UP TAX - GRUPOS BRASILEIROS.xlsx	Planilha com dados e cálculos para Grupos Brasileiros para o ano de 2020
07	2020 - 20240108 - CALCULO TOP-UP TAX - GRUPOS ESTRANGEIROS.xlsx	Planilha com dados e cálculos para Grupos Estrangeiros para o ano de 2020
08	2021 - 20240108 - CALCULO TOP-UP TAX - GRUPOS BRASILEIROS.xlsx	Planilha com dados e cálculos para Grupos Brasileiros para o ano de 2021
09	2021 - 20240108 - CALCULO TOP-UP TAX - GRUPOS ESTRANGEIROS.xlsx	Planilha com dados e cálculos para Grupos Estrangeiros para o ano de 2021
10	2022 - 20240110 - CALCULO TOP-UP TAX - GRUPOS BRASILEIROS.xlsx	Planilha com dados e cálculos para Grupos Brasileiros para o ano de 2022
11	2022 - 20240110 - CALCULO TOP-UP TAX - GRUPOS ESTRANGEIROS.xlsx	Planilha com dados e cálculos para Grupos Estrangeiros para o ano de 2022
12	OCDE - P2_Tool_BRA.pdf	Apresentação da OCDE com estimativas e metodologia
13	OCDE - P2_ToolData_BRA.xlsx	Dados utilizados pela OCDE na elaboração das estimativas

Assinatura digital

LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

GILSON HIROYUKI KOGA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

GEORGE ALBERTO FERREIRA LOPES
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

IVO TAMBASCO GUIMARÃES JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotin

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Sutri, com proposta de encaminhamento ao CETAD.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 01/10/2024 17:38:37 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 01/10/2024 17:38:37 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 01/10/2024 17:36:39 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 01/10/2024 17:19:09 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 01/10/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP01.1024.17398.E506

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
480EA6C50CA316A4A588D974A7FEF5241AC21DF91F17D12106AFA9B46D913377**